

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 7/10/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Ensino Superior de Olinda		UF: PE
ASSUNTO: Consulta sobre integralização curricular do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela União das Escolas Superiores da FUNESO, com sede na cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco		
RELATOR (A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000139/2002-19		
PARECER N°: CNE/CES 0268/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2002

I – RELATÓRIO

Antes de tudo, devo registrar que se trata de processo que não permite desde logo a emissão de parecer conclusivo por esta Câmara de Educação Superior, tendo em vista que a petição inicial, bem como a informação do MEC não foram suficientemente claras e precisas sobre o que se deveria deliberar.

A inicial, protocolada nesta Casa foi, preliminarmente, encaminhada à SESu/MEC, para a devida instrução, tendo aquele órgão técnico se manifestado no sentido de serem considerados dois aspectos:

a) direitos de alunos que concluíram o curso de graduação em Enfermagem, o que já estaria superado pelo tempo decorrido, tendo em vista a decisão adotada pela consulente, faculdade privada, de comum acordo com a Universidade Federal de Pernambuco, registradora dos diplomas que expede, motivo pelo qual eventuais problemas teriam sido resolvidos *interna corporis*;

b) possibilidade de órgão de classe, no caso o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco, instar a requerente a modificar a solução adotada para o caso concreto.

Quanto à primeira situação seria impreciso o relatório e temerária qualquer decisão desta Câmara sem que antes se obtenha da consulente um histórico completo dos fatos e a descrição clara e precisa do ocorrido e do que se quer. O processo não permite aferir se houve erro cometido pela instituição de ensino ou pela Universidade que registra os diplomas que expede.

Quanto à segunda situação é preciso dizer que não há como instituições de educação serem constrangidas por sindicatos, assim como não podem ser constrangidas por Conselhos Profissionais, no tocante às questões relativas ao ensino.

A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que os assuntos pertinentes ao ensino se resolvem na academia, nelas não podendo interferir as autarquias corporativas criadas por lei para a fiscalização de profissões. Se assim é, não há como pretender que um sindicato, que não é órgão fiscalizador de profissão e nem atua no processo educacional possa pressionar (a expressão é adotada pela consulente) uma instituição de educação superior para rever atos tipicamente educacionais.

Para bem clarificar a situação, passo a transcrever algumas ementas de acórdãos de nossos Tribunais sobre a impossibilidade de autarquias corporativas pretenderem interferir em questões acadêmicas, o que também deixa nítido que sindicatos na academia não podem interferir:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL

Processo: 1994/0007380-1

Órgão julgador: Segunda Turma

Relatora: Min. ELIANA CALMON

Data da decisão: 06/04/2000

Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol.133, p.173.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Francisco Peçanha Martins.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO.

1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados.

2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação.

3. Recurso conhecido mas improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 213817

Processo: 1999.02.01.048765-0 UF: RJ

Relator: Juiz SERGIO SCHWAITZER

Publicação: DJU DATA: 13/06/2001

Data da Decisão: 02/05/2001

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO.

I - A teor do art. 9º, inciso IX e § 3º, da Lei 9.394/96, quer estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência para proceder a uma avaliação referente à qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal.

II - Refoge dos Conselhos Regionais, cuja função precípua situa-se no âmbito da fiscalização do exercício profissional de profissões regulamentadas, legitimidade para mover a ação objetivando o cancelamento de curso de graduação de instituição de ensino superior.

III - Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76201

Processo: 200172000007832 UF: SC

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Juiz JOEL ILAN PACIORNIK

Data da decisão: 02/05/2002

Fonte: DJU de 26.06.2002, p. 623

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTODONTIA REGISTRO INDEFERIDO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. O Conselho Regional de Odontologia não tem competência para legislar sobre a validade do curso de especialização, cabendo a ele zelar pelo prestígio e conceito da profissão.

2. De acordo com a Resolução CNE/CES 1, de 3/4/2001, do Conselho Nacional de Educação, o curso de especialização em ortodontia tem natureza de pós-graduação lato sensu.

3. Recurso provido.

TRIBUNAL REGIONAL DEFERL DA QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74314

Processo: 200071000221173 UF: RS

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relatora: Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ

Data da decisão: 30/04/2002

Publicação: DJU de 06.06.2002, p. 537

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, julgando o mérito da ação mandamental.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. REGISTRO COMO ESPECIALISTA NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por sentença, pode o Tribunal, entendendo diferentemente, em grau de recurso, examinar desde logo a lide, se a matéria for eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento.

2. Hipótese em que a prova documental exigida na sentença dizia com o próprio mérito do mandado de segurança, já que necessidade da sua apresentação, para os efeitos pretendidos na inicial, configurava questão prejudicial, portanto, controvérsia de mérito.

3. As Universidades públicas e privadas gozam de autonomia didático-científica, estando autorizadas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a criar, modificar, extinguir e estabelecer o currículo dos cursos superiores que oferecem, em especial, o de pós-graduação lato sensu ou especialização, bem como a conferir grau e proceder ao registro dos certificados respectivos.

4. Tendo os impetrantes freqüentado curso de Pós-Graduação lato sensu, em Universidade regular, e tendo obtido grau de especialista, fazem jus ao registro de seus certificados no Conselho Regional de Odontologia.

5. Apelação provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC 1998.01.00.058643-2 /MG ; APELAÇÃO CIVEL

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator :Juiz OLINDO MENEZES

Relator Convocado: JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Data da decisão: 27.04.2000

Publicação DJU de 30.06.2000, p.122

Decisão: À unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Candido Ribeiro e Antonio Ezequiel.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AULAS PRÁTICAS MINISTRADAS NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA. ALUNOS MATRICULADOS NO 4º ANO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO EM RAZÃO DE IRREGULAR CONDUÇÃO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL .

1. Não configura exercício ilegal da atividade de fisioterapeuta a participação em aulas práticas, que não correspondem ao estágio profissional e são integrantes de currículo do Curso de Graduação em Fisioterapia aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

2. Conseqüentemente, é indevida a lavratura de auto de infração contra o professor do quadro da Faculdade sob a alegação de indução de estagiários ao exercício ilegal da atividade de fisioterapeuta.

3. Sentença mantida. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Em face do exposto, voto no sentido de:

a) devolver o pedido à requerente para querendo, explicitar o solicitado mediante a apresentação de relatório circunstanciado, acompanhado da devida documentação;

b) considerar insubsistente a alegação de que um sindicato possa pressionar a instituição de ensino no caso concreto.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2002.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente